

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

ILMO(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 3/2017-002/PMI

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALISTA EM SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO URBANA, PARA PRESTAÇÃO DESSES SERVIÇOS NAS VIAS BOA VISTA, SÃO JOÃO, PERNAMBUCO, 15 DE ABRIL, NEUTO MELO, SÃO FRANCISCO 25 DE AGOSTO E IPIRANGA, TODAS NOS BAIRROS SANA RITA DE CÁSSIA (MUTIRÃO) E VITÓRIA, DA CIDADE DE ITUPIRANGA/PA.

C/C CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROTOCOLO GER

Data: 04/05/20

Hora: 11/50

Nº Protocolo: 04/2017

Elizangela
Assinatura

J. A. MOURA CONSTRUTUROS LTDA. EPP, empresa inscrita sob o CNPJ n.º 26.995.235/0001-54, com sede estabelecida na Rodovia Transamazônica, n.º 36, Zona Rural, CEP n.º 68.580-000, Município de Itupiranga, Estado do Pará, vem por intermédio de seu procurador, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face de decisão da MD Comissão de Licitação de INABILITAR a RECORRENTE e HABILITAR tão somente a empresa R. & A ENGENHARIA LTDA. EPP (RECORRIDA), no presente certame, sem fundamentação pertinente que justifique tal conduta, com fulcro no artigo Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993, nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência da Corte de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes questão, que passa a expor para ao final requerer:

DAS RAZÕES

DA TEMPESTIVIDADE

1. Na data de 28 de agosto de 2017, foi promovida a decisão de INABILITAR a RECORRENTE e HABILITAR a RECORRIDA.
2. A RECORRENTE tem 5 (cinco) dias úteis para interpor recurso em face da HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
(grifos nossos)

3. Pela regra processual de contagem de prazos os cinco dias úteis iniciaram-se no dia seguinte, 29 de agosto de 2017, e findam no dia 4 de setembro de 2017, em função do fim-de-semana.
4. Verificando-se a tempestividade da apresentação do presente RECURSO, passa a aduzir os fatos para, somente após, argumentar o direito e fazer o pedido.

DAS RAZÕES

DOS FATOS

5. A RECORRENTE participou da sessão de abertura de licitação e promoveu apontamentos sobre os documentos de habilitação das empresas participantes.
6. Apesar da ata da sessão do certame dizer que os envelopes foram recolhidos na abertura da sessão, a sessão fora aberta no horários agendado, às 8h30min, porém os referidos envelopes de habilitação e proposta só foram recolhidos às 12h21min, quando do término do credenciamento e da suspensão da sessão.


26.995.235/0001-54
J.A.MOURA CONSTRUTORA LTDA. EPP
Avenida 14 de Julho, 633 b
Centro - CEP: 68.580-000
Itupiranga - Para

7. Neste sentido, durante o horário referido das 8h30min às 12h21min. os envelopes da RECORRENTE continuaram na posse do representante da RECORRENTE, bem como os envelopes das demais empresas na posse de seus titulares/representantes.
8. Durante tal intervalo, o funcionário da RECORRENTE compareceu ao local da sessão para trazer a atualização já promovida no sistema do CREA/PA. Explicamos.
9. A Certidão de Regularidade e Quitação do CREA/PA é regulada pela Resolução n.º 336/1989 CONFEA determina que qualquer alteração promovida no Contrato Social, ou nos dados do cadastro da empresa informados no Conselho deverão ser atualizados, caso contrário a referida certidão será considerada desatualizada e portanto será nula.
10. A RECORRENTE promoveu na semana anterior pedido de atualização de seu contrato social (capital social), de seus dados no Conselho Regional de Engenharia do Pará, todavia tais atualizações não são processadas de forma instantânea e carecem de um determinado tempo para que sejam atualizados no sistema, gerando uma nova Certidão de Regularidade de Quitação da Pessoa Jurídica, desta feita com os dados atualizados.
11. Desta forma, visando cumprir a determinação legal do Conselho e participar da referida sessão dentro da máxima legalidade, o titular da RECORRENTE já havia orientado um de seus funcionários a levar a nova CRQ/PJ caso a mesma ainda fosse emitida naquela manhã pelo CREA/PA. E foi.
12. Ao receber a certidão, a RECORRENTE ainda de posse de seus envelopes, abriu o envelope de habilitação de colocou a certidão atualizada no mesmo. Foi isso que ocorreu.
13. Dentro deste contexto, nenhuma ilegalidade foi cometida pela RECORRENTE.
14. Ao contrário disso, caso tenha havido algum erro no procedimento da condução do certame, o referido equívoco foi da Comissão de Licitação que a todo momento, manteve a Presidência da sessão em suas mãos, não houve reporte na ata de alterações na conduta dos licitante, tão pouco desacatos, de tal sorte que a CPL geriu a referida audiência da forma que melhor entendeu.
15. Ainda no que tange aos fundamentos da inabilitação da RECORRENTE foi alegado que a mesma deixou de cumprir os itens 14, 30.1, 30.3 e 30.4 do edital, que fazem referência. Todavia não está correta tal assertiva.
16. Vejamos o que nos diz a redação de tais dispositivos:

30.1- Prova de registro e quitação da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante;

(...)

30.3 - Comprovação da licitante de possuir em seu quadro funcional, na data prevista para a entrega das propostas, profissional de nível superior, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, através de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pela entidade profissional competente (CREA), acompanhada do respectivo atestado de execução de obra ou serviço compatível com o objeto desta licitação ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior em nome do responsável técnico da empresa;

30.4 - Comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente da licitante, que deverá ser feita através de cópia autenticada da Carteira de Trabalho, contrato de prestação de serviços, caso o profissional seja sócio da licitante, deverá apresentar cópia do contrato social devidamente registrado na junta comercial, sendo admitido também, documento do CREA que ateste que o responsável técnico faz parte do quadro técnico da empresa;

(grifamos)

17. A RECORRENTE conforme atestado pela própria comissão em sua decisão apresentou Certidão de Regularidade e Quitação da Pessoa Jurídica, vejamos a reprodução do documento e a redação da mesmo:


26.995.235.0001-54
J.A.MOURA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Avenida 14 de Julho, 633 b
Centro - CEP: 68.580-000
Itupiranga - Para



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
 Lei Federal Nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PA

Nº 147844/2017
 Emissão: 21/08/2017
 Validade: 10/09/2017
 Chave: 96017

Conselho Regional da Engenharia e Agronomia do Pará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho da Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, estando habilitada a exercer suas atividades, circunstância à(s) atribuição(ões) da seu(s) responsável(veis) técnico(s)

Interessado(a)

Empresa: J. A. MOURA CONSTRUTORA LTDA EPP
 Nome Fantasia: J. M. MOURA CONSTRUTORA
 CNPJ: 26.995.235/0001-54
 Registro: 000150105-1
 Categoria: Maritz
 Capital Social: R\$ 920.000,00
 Data do Capital: 27/07/2017
 Fone: 0
 Atividades CNAE:
 Objeto Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO, TAMBÉM COMO DRENAGEM DO SOLO, DESTINADO À CONSTRUÇÃO, DEMARCAÇÃO DOS LOCAIS PARA CONSTRUÇÃO, O REBAIXAMENTO DE LENÇÓIS FREÁTICOS, FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, COMO COMPLEMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA, OBRAS DE URBANIZAÇÃO: RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, OBJETIVO PARCIAL

Restrições do Objeto Social:
 Endereço Maritz: RODOVIA ROD. TRANSAMAZÔNICA, 25, ZONA RURAL, ITUPIRANGA, PA, 66500007

Tipo de Registro: DEFINITIVO (EMPRESA)
 Data Início: 04/08/2017
 Data Fim: Indefinido
 Registro Regional: 000220148009A

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos serviços técnicos dos profissionais constantes no quadro técnico;
- A certidão tem sua validade reduzida em virtude do vencimento do BOLETO de ATRIBUIÇÃO em Maritz: 2527547, Responsável Técnico: GERALDO CARLOS CAMILO DE ALMEIDA JUNIOR, Data de vencimento do boleto: 16/09/2017.
- A falsificação deste documento constitui um crime previsto no Código Penal.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração, maior ou menor, dos elementos cadastrais nela contidos.

Último Atualizado em:
 Ano: 2017 (17)

Responsáveis Técnicos

Profissional: GERALDO CARLOS CAMILO DE ALMEIDA JUNIOR
 Registro: 150172507-2
 CPF: 247.852.142-09
 Data Início: 04/08/2017
 Data Fim: Indefinido
 Data Fim de Contrato: Indefinido
 Títulos do Profissional:
 ENGENHEIRO CIVIL
 Atribuição: RES CONFEA 21393 ART 07 35
 de Responsáveis: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: ANA LUISE LIMA CUNHA
 Registro: 191622050-3
 CPF: 096.093.813-02
 Data Início: 04/08/2017
 Data Fim: 01/07/2018
 Data Fim de Contrato: 01/07/2018
 Títulos do Profissional:
 ENGENHEIRO CIVIL

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: http://crea.pa.gov.br/portal/portal/crea/crea/verifica-certidao

18. Este único documento é capaz de provar os três requisitos solicitados pelo edital. Senão vejamos:

30.1- Prova de registro e quitação da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. A REFERIDA CERTIDÃO NO TEXTO INICIAL (CIRCULADO ACIMA) ATESTA QUE A

26.995.235/0001-54
J.A. MOURA CONSTRUTORA LTDA - EPP
 Assinada em 14 de Julho, 2017

EMPRESA SE ENCONTRA REGISTRADA E EM DIA COM SUAS OBRIGAÇÕES.

(...)

30.3 - Comprovação da licitante de possuir em seu quadro funcional, na data prevista para a entrega das propostas, profissional de nível superior, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, através de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pela entidade profissional competente (CREA), acompanhada do respectivo atestado de execução de obra ou serviço compatível com o objeto desta licitação ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior em nome do responsável técnico da empresa. O REFERIDA CERTIDÃO COMPROVA QUE O MESMO TEM PROFISSIONAL REGISTRADO, RESPONSÁVEL TÉCNICO E QUE SE ENCONTRA EM DIA COM O CONSELHO CHEGANDO INCLUSIVE A RESSALTAR A DATA DE VENCIMENTO NAS OBSERVAÇÕES, CONFORME CIRCULADO ACIMA.

30.4 - COMPROVAÇÃO DA VINCULAÇÃO DOS PROFISSIONAIS AO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE, que deverá ser feita através de cópia autenticada da Carteira de Trabalho, contrato de prestação de serviços, caso o profissional seja sócio da licitante, deverá apresentar cópia do contrato social devidamente registrado na junta comercial, sendo admitido também, documento do CREA que ateste que o responsável técnico faz parte do quadro técnico da empresa. NOVAMENTE AQUI, EM FACE DA REDAÇÃO DO FINAL DO DISPOSITIVO A CRQ/PJ DO CREA TAMBÉM AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA/PA PARA TANTO.

19. De forma clara, verifica-se que a referida CRQ/PJ resolve e cumpre todas estas exigências.
20. Igualmente a habilitação tão somente da RECORRIDA viola o princípio da competitividade.
21. Inconformado com tal decisão passa a argumentar o Direito.


26.995.235/0001-54
J.A.MOURA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Avenida 14 de Julho, 633 b
Centro - CEP: 68.580-000
Itupiranga - Para

DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

DOS FUNDAMENTOS DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

DAS NORMAS PARA EMISSÃO E APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE E QUITAÇÃO DO CREA

22. Como já dito, nos FATOS desta peça recursal, a RECORRENTE promoveu alterações em seu contrato social (capital social) e atualizou seus dados diante da CRQ/PJ emitida pelo CREA/PA.
23. A Certidão de Registro e Quitação de Pessoas Jurídicas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia é regulamentada pela Resolução n.º 336/1989 do CONFEA, a qual dispõe em seus artigos:

*Art 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar serviço e/ou obras ou exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
... in omissis*

*Art. 3º O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, ou Meteorologia.
... in omissis*

*Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data de solicitação do registro no CREA.
... in omissis*

*Art. 16 - O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:
I - Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
II - Houver baixa da responsabilidade técnica do(s) profissionais dela encarregados;
(grifos nossos)*

24. A mera leitura do dispositivo regulamentador já nos faz crer que a atualização dos dados da RECORRENTE no CREA era necessária, e não fazer tal alteração retiraria a validade da mesma e a tornaria nula, mas para que não houvesse dúvidas, a RECORRENTE fez uso de consulta já promovida no CREA/PA, sobre o tema, consulta está que a qual anexa a está

petição, tendo obtido parecer do jurídico da entidade, com a resposta transcrita, em parte, abaixo:

... *in omissis*

A Resolução 336/1989 do CONFEA leciona o seguinte em seu artigo 16:

Art. 16 – O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:

I – Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – Houver baixa da responsabilidade técnica do(s) profissionais dela encarregados;

Considerando o exposto, o que a Resolução determina e que quando houver alteração no contrato social da empresa, deve ser informado ao Regional PARA EMISSÃO DE NOVA CERTIDÃO.

É o nosso entendimento, SMJ

Belém-PA, 25 de novembro de 2014.

Adv. ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO

Coord. Jurídico – OAB/PA 7250-B

25. Conforme demonstrado no próprio corpo das certidões, a alteração contratual anula o documento, o qual perde sua validade, conforme já esclarecido anteriormente.
26. A RECORRENTE pretendeu apresentar o documento em conformidade com a norma do CREA e respeitando ao edital.

Informações / Notas	
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal	
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos	
Última Anuidade Paga	Quantidade de Parcelas: 1
Responsáveis Técnicos	

27. Não resta dúvida quanto a validade do referido documento, devendo a RECORRENTE ser habilitada para que sua proposta possa ser aberta, junto com a da RECORRIDA.
28. Tendo tratado deste ponto, passa aduzir o próximo.

DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS, PELO JULGAMENTO EQUIVOCADO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, QUANDO DO DESRESPEITO A EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

29. O edital é a norma maior do procedimento licitatório.

30. Nem os membros das Comissões de Licitação, nem os gestores o ordenadores de despesas podem se afastar das normas redigidas pelos próprios membros da administração previstos no edital.
31. Trata-se do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, presente nos artigos 3º e 41, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)(Regulamento)

32. Já o artigo 41, reza: *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
33. Ao criar uma regra editalícia isenta a administração iguala as chances de todos e concede tempo para que se adequem aos exigido, é o **princípio da isonomia**.
34. **Isonomia** é tratar os iguais da mesma maneira e tratar os desiguais de forma diferente, com o intuito de compensar as desigualdades.
35. Ao julgar desta forma, inabilitando a RECORRENTE e habilitando tão somente a RECORRIDA a comissão agiu em **conduta discricionária, violando a previsão pautada no cumprimento dos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Obtenção da Proposta Mais Vantajosa.**
36. Como se sabe, a Lei 8.666/1993 impõe à Administração Pública a obediência de diversos princípios basilares para a realização dos certames.
37. Preceituam respectivamente os artigos 3º e seu § 1º da Lei 8.666/1993:

“Artigo 3º- “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

38. DA MESMA FORMA, O EDITAL É A NORMA MAIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REPRESENTADA POR TODOS OS SEUS AGENTES E GESTORES, BEM COMO OS LICITANTES, DEVEM ATENDER A LEGALIDADE E A ISONOMIA E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

39. O *Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório*, presente nos artigos 3º e 41, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)(Regulamento)

40. Já o artigo 41, reza:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

41. Ao criar uma regra editalícia isenta a administração iguala as chances de todos e concede tempo para que se adequem aos exigido, é o *Princípio da Isonomia*.

42. DESTA FEITA, INABILITAR A RECORRENTE É OFENSA AO *PRINCÍPIO DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXCESSO DE FORMALISMO*.

43. Neste sentido já decidiram os Tribunais de todo o país, bem com a maior Corte de Contas Brasileira, o TCU:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL

PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. **II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa.** III - **As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o EXCESSO DE FORMALISMO.**

(TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012)

-x-x-x-x-

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - **A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva.** Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.**

(TRF-4 - AC: 41616 RS 2003.04.01.041616-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 674) (GRIFAMOS TODOS ACIMA)

44. Desta feita, verifica-se a conduta prejudicial a administração, uma vez que só compareceram duas empresas ao certame, a interpretação excessivamente formal da norma do edital está excluindo uma proposta vantajosa para o órgão.
45. Tendo argumentado o Direito passa a aduzir o pedido;

DO PEDIDO

Ante o exposto, confiando no bom senso desta Douta Comissão REQUER que:

I - Seja recebido, processado e julgado procedente o presente RECURSO no sentido de rever o ato de habilitação da RECORRENTE, tendo em vista a apresentação das Certidões de Regularidade e Quitação, da Pessoa Jurídica, de ambos os CREA (PA e RJ), válida, bem como, pelo cumprimento de todos requisitos previstos no edital

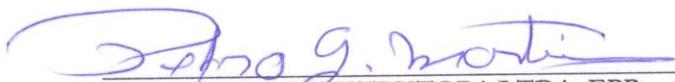
II – EM CASO DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, QUE SEJA NOTICIADA O ÓRGÃO MINITERIAL DIANTE DA OPOSIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

III – Não sendo acatado pela MD Comissão de Licitação o referido recurso, seja encaminhado à AUTORIDADE GESTORA, para decisão, com vista a aplicação do *Princípio do Duplo Grau de Jurisdição*, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993;

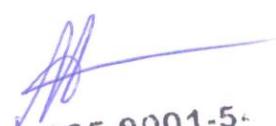
Nestes termos

Pede deferimento

Marabá (PA), 4 de setembro de 2017.



J. A. MOURA CONSTRUTORA LTDA. EPP
CNPJ n.º 26.995.235/0001-54



26.995.235/0001-54
J.A.MOURA CONSTRUTORA LTDA. EPP
Avenida 14 de Julho, 633 b
Centro CEP: 68.580-000
Ituporanga - Para



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s)

Interessado(a)

Empresa: J. A MOURA CONSTRUTORA LTDA EPP

Nome Fantasia: J M MOURA CONSTRUTORA

CNPJ: 26.995.235/0001-54

Registro: 000150101-1

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 320.000,00

Data do Capital: 27/07/2017

Faixa: 3

Atividades CNAE:

Objetivo Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO, TAIS COMO DRENAGEM DO SOLO DESTINADO À COBSTRUÇÃO, DEMARCAÇÃO DOS LOCAIS PARA CONSTRUÇÃO, O REBAIXAMENTO DE LENÇÓIS FREÁTICOS; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS (COMO COMPLEMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL); SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA; OBRAS DE URBANIZAÇÃO ? RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS. OBJETIVO PARCIAL.

Restrições do Objetivo Social:

Endereço Matriz: RODOVIA ROD. TRANSAMAZONICA, 36, ZONA RURAL, ITUPIRANGA, PA, 68580000

Tipo de Registro: DEFINITIVO (EMPRESA)

Data Inicial: 04/08/2017

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0000150118DDPA

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO.

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A certidão teve sua validade reduzida em virtude do vencimento do BOLETO de ANUIDADE em Aberto 2837542. Responsável Técnico: GERALDO CARLOS CAMILO DE ALMEIDA JUNIOR. Data de vencimento do boleto: 10/09/2017
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2017 (1/1)

Responsáveis Técnicos

Profissional: GERALDO CARLOS CAMILO DE ALMEIDA JUNIOR

Registro: 150172557-2

CPF: 247.852.102-49

Data Início: 04/08/2017

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: RES CONFEA 218/73 ART 07,25

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Profissional: FELIPE LIMA CUNHA

Registro: 151622806-5

CPF: 008.093.613-02

Data Início: 04/08/2017

Data Fim: 01/07/2018

Data Fim de Contrato: 01/07/2018

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

26.995.235/0001-54
J.A.MOURA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Avenida 14 de Julho, 633 b
Centro - CEP: 68.580-000
Itupiranga - Pará



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA
Inspetoria de Marabá

Of. nº 32/2014/CREA-PA/IMAB

Marabá, 25 de novembro de 2014.

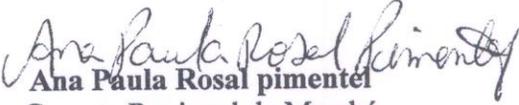
À Construtora e Locadora Luara Ltda-ME
CNPJ: 06.019.165.0001/91
ATT: Antonio Carlos de Sousa Gomes Junior

Assunto: Parecer do Setor Jurídico do CREA/PA referente ao questionamento sobre validade e alteração de certidão.

Prezado Senhor,

Encaminho o parecer da coordenadoria Jurídica do CREA/PA, de acordo com a solicitação da empresa Construtora e Locadora Luara Ltda - ME.

Segue em anexo o parecer nº 614/COJ-2014.


Ana Paula Rosal pimentel
Gerente Regional de Marabá
Port. 320/2014
CREA-PA/ Inspetoria de Marabá


26.995.235.0001-54
J.A.MOURA CONSTRUTORA LTDA - EP
Avenida 14 de Julho, 633 b
Centro CEP: 68.580-000
Ituporanga - Para



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ-CREA-PA
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL- ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, E AGRONOMIA
Trav. Dr. Moraes, 194- Fones (091)3223-6174/6176 -Cep 66.035.080- Belém- PA - www.creapa.com.br
COORDENADORIA JURIDICA

PARA: INSPETORIA DE MARABÁ
PROCESSO N.º: 241662/2014
ASSUNTO: VALIDADE DE CERTIDÃO - ALTERAÇÃO CADASTRAL
PARECER N.º: 614-COJ-2014

Estamos encaminhando o presente processo com o seguinte entendimento:

Vem a esta Coordenadoria pedido de parecer sobre a obrigatoriedade de emissão de nova certidão de registro de pessoas jurídicas quando da alteração de sua constituição.

A Resolução 336/1989 do CONFEA leciona o seguinte em seu artigo 16:

O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:

- I- Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo.
- II- Houver a baixa da responsabilidade técnica dos profissionais dela encarregados.

Considerando o exposto, o que a Resolução determina é que quando houver alteração no contrato social da empresa, deve ser informado ao Regional para emissão de nova certidão.

É o nosso entendimento, SMJ.

Belém-PA, 25 de novembro de 2014.

Adv. ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO
Coord. Jurídica- OAB/PA 7250-B


26.995.235/0001-5
J.A.MOURA CONSTRUTORA LTDA-EP
Avenida 14 de Julho, 633 b
Centro CEP: 68.580-000
Belém-PA